


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 09/02/2026</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto total ao PI nº 293/2025
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (x) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
Membro




Greston Henrique de Souza
Membro



Adiel Fernandes de Oliveira
Membro




CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Miba

Guerton S Adiel O



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao **Projeto de Lei nº 293/2025**, de autoria do vereador Matheus Lima Braga que: “Estabelece diretrizes para promoção do acesso descentralizado a medicamentos no âmbito da rede pública municipal de saúde de Ipatinga e dá outras providências”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 293/2025, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, que Embora meritória a intenção do nobre Parlamentar autor da presente proposição legislativa, cumpre-nos apontar que a matéria tratada encontra óbices de ordem jurídica, administrativa e sanitária que impedem a sua conversão em norma jurídica válida e eficaz, razão pela qual se impôs o veto total.

O veto fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) vício de iniciativa por suposta interferência na gestão administrativa e orçamentária da Assistência Farmacêutica;
- b) afronta à Lei Federal nº 12.401/2011, notadamente aos arts. 19-T e 19-U;
- c) riscos administrativos, financeiros e sanitários;
- d) possível comprometimento da hierarquia e da integralidade do Sistema Único de Saúde.

Compete a esta Comissão manifestar-se **exclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos regimentais.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao PL 293/2025

de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo totalmente, por considerar que este possui vício de iniciativa por suposta interferência na gestão administrativa e orçamentária da Assistência Farmacêutica, afronta à Lei Federal nº 12.401/2011, notadamente aos arts. 19-T e 19-U, possui riscos administrativos, financeiros e sanitários e por possível comprometimento da hierarquia e da integralidade do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, tais fundamentações não merecem prosperar, vejamos.

II.I - Da inexistência de vício de iniciativa

Não assiste razão ao Executivo quanto à alegação de vício de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 293/2025 **não cria órgãos, não institui cargos, não impõe obrigações de execução imediata, não altera a estrutura administrativa nem determina a implementação compulsória de programa público**, limitando-se a **estabelecer diretrizes gerais** para a atuação do Poder Executivo na política municipal de assistência farmacêutica.

A proposição adota, de forma expressa, linguagem autorizativa e programática, ao consignar que a adoção de mecanismos descentralizados ocorrerá **“a critério do Poder Executivo”**, preservando integralmente a discricionariedade administrativa.

Nos termos do princípio da separação dos poderes, a iniciativa parlamentar **não é vedada** quando o conteúdo normativo se restringe à fixação de diretrizes, objetivos ou parâmetros gerais de políticas públicas, sem ingerência direta na gestão administrativa ou na execução orçamentária, o que é precisamente o caso dos autos.

Dessa forma, **não se verifica violação à competência privativa do Chefe do Executivo**, inexistindo vício formal de iniciativa.

II.II – Da compatibilidade com a legislação federal do SUS

O veto sustenta que o projeto afrontaria a Lei Federal nº 12.401/2011, por supostamente criar política paralela sem observância das listas oficiais de medicamentos e sem pactuação interfederativa.

Entretanto, tal alegação não se sustenta juridicamente.

O Projeto:

- faz remissão expressa à **Lei Federal nº 8.080/1990;**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao PL 293/2025

- limita-se aos **medicamentos fornecidos pelo SUS municipal**;
- não amplia, altera ou cria novo elenco terapêutico;
- não autoriza fornecimento de medicamentos fora das listas oficiais.

A eventual ausência de menção literal à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) ou à REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) **não configura, por si só, ilegalidade**, uma vez que tais instrumentos já vinculam obrigatoriamente a atuação administrativa do gestor público, independentemente de previsão expressa em lei municipal.

Além disso, a exigência de pactuação na Comissão Intergestores refere-se à **execução administrativa das políticas de saúde**, não à validade formal de lei municipal que apenas estabelece diretrizes gerais.

Portanto, **não há afronta material à legislação federal de regência do SUS**

II.III – Da alegada omissão quanto ao registro na ANVISA

O argumento de que o projeto seria ilegal por não vedar expressamente o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA carece de fundamento jurídico.

A exigência de registro sanitário decorre diretamente da legislação federal e possui **aplicação obrigatória e automática**, independentemente de previsão em lei municipal.

O silêncio do projeto **não autoriza conduta ilícita**, nem revoga normas sanitárias vigentes, inexistindo, portanto, vício de legalidade ou inconstitucionalidade por omissão normativa.

II.IV – Dos argumentos administrativos, financeiros e sanitários

As alegações relativas a:

- riscos de fragmentação de estoque;
- dificuldades de fiscalização;
- controle de preços;
- impactos na logística e no acompanhamento farmacoterapêutico,

não dizem respeito à constitucionalidade ou juridicidade da proposição, mas sim ao **mérito administrativo e à conveniência da política pública**, matéria que extrapola a competência desta Comissão.

Eventuais dificuldades operacionais ou discordâncias quanto ao modelo de gestão **não constituem fundamento jurídico idôneo para veto**, sobretudo quando o próprio projeto condiciona sua execução à regulamentação pelo Poder Executivo e à observância das normas vigentes de licitação, controle e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Total ao PL 293/2025

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da Assessoria Técnica, essa comissão especial opina pela manutenção do veto apostado pelo Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 293/2025.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva
Membro

Greston Henrique de Souza
Membro

Adiel Fernandes de Oliveira
Membro

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário







Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS






Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 09 fev 2026** 15:43:31  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 fev 2026** 15:44:48  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026** 16:28:27  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026** 16:56:11  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



- 09 fev 2026**
15:58:20  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026**
15:58:22  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
15:31:46  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
15:31:49  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
16:53:19  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

